

Processo Licitatório nº 177/2024

Processo SEI: nº 19.16.3913.0156913/2023-90

Impugnação: Solicitação nº 0002 - SIAD

Impugnante: Eba Office Comércio de Máquinas para Escritório Ltda., CNPJ 09.015.414/0001-69.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de bens permanentes diversificados: (forno micro-ondas, refrigerador doméstico, ventilador não industrial, cafeteira elétrica, televisores de 55" e 75" polegadas, fragmentadora, suporte de teto para televisão e cafeteira industrial 6L e 20L), destinados a suprir as necessidades das unidades da Capital e do interior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

A empresa Eba Office Comércio de Máquinas para Escritório Ltda., apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, por meio da qual pugna por alterações no instrumento convocatório, em virtude de sua discordância com exigência na especificação técnica disposta no edital.

Em síntese, a impugnante sustenta que a exigência de fragmentadora com cesto mínimo de 30 litros, abertura de inserção de 228 a 240 mm e rodízios, sem justificativa adequada para atender às especificações técnicas, estaria comprometendo a ampla concorrência e outros princípios que regem as licitações. Dessa forma, pugna pela alteração no instrumento convocatório edital

É o breve relato do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar as questões arguidas pelas impugnantes, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

A impugnante requer a modificação da exigência técnica do objeto prevista no edital, porque as especificações realizadas para o objeto licitado (lote 7- fragmentadoras), estaria prejudicando a ampla competição, conforme exposto:

“Deste modo, para ampliação da competitividade sugerimos que o descritivo seja retificado para prever expressamente, a aceitação de alça de locomoção, alternativamente aos rodízios, uma vez que essa exigência possui pouco sentido em um modelo de pequeno porte como o que está sendo licitado e afasta potenciais competidores de oferecerem ao Estado a proposta mais vantajosa....”

[...]

"O descritivo trata de uma fragmentadora de pequeno porte e de baixa capacidade de corte e baixo valor unitário, entretanto, o edital requer uma abertura excessiva de 230mm, afastando da disputa até mesmo modelos de melhor qualidade que se enquadram no valor de referência."

[...]

"Está sendo solicitada uma lixeira com volume de 30 litros.

A lixeira para este tipo de equipamento com as especificações do edital é de em torno de 25 litros."

Não obstante, a Diretoria de Gestão de Materiais (DMAT) foi suscitada a se manifestar, visto que a matéria é de natureza eminentemente técnica, tendo emitido o seguinte parecer:

“Segue manifestação da DMAT sobre os pedidos de esclarecimentos.

a) Em relação ao pedido de impugnação 8502205, o licitante questionou as seguintes especificações:

a.1) ALÇA DE LOCOMOÇÃO ALTERNATIVAMENTE AOS RODÍZIOS OU RODAS:

a.2) TAMANHO DO FUNIL / ABERTURA DE INSERÇÃO EXCESSIVA:

a.3) VOLUME DA LIXEIRA EXCESSIVO

Em resposta, a DMAT informa que o equipamento solicitado no edital, com as especificações questionadas pelo fornecedor, é facilmente encontrado no mercado, portanto não há que se falar em exigências excessivas.

A demanda da instituição justifica a necessidade de aquisição do bem em questão com rodízios ao invés de alça de locomoção, abertura de inserção de 228 a 240 mm e volume da cesta mínimo de 30 L.

Em complementação, destaca-se que ao longo do processo licitatório anterior do MP (SEI 19.16.3900.0089895/2022-45) que tramitou em 2022, o próprio licitante (EBA OFFICE), apresentou Proposta Comercial 333/LIC/EBA/2022 (SEI 3773545) atendendo perfeitamente a descrição do edital.”

Dessa forma, a escolha das especificações técnicas quanto ao lote 7 não busca restringir a competitividade, mas sim garantir que o objeto da licitação atenda plenamente às necessidades técnicas e operacionais deste Órgão. Ademais, outras empresas interessadas podem participar do certame, assegurando a ampla concorrência dentro do estabelecido em lei.

Diante de todo o exposto, entende-se, salvo melhor juízo, que as alegações da Impugnante foram consideradas improcedentes e, portanto, não devem prosperar, razão pela qual não cabe qualquer modificação a ser efetuada no instrumento editalício.

3 – CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base no parecer técnico emitido pela DMAT, e considerando os fundamentos expostos, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, e em observância dos princípios que devem nortear a realização do certame, notadamente os da legalidade, da impessoalidade, competitividade e da isonomia, esta Pregoeira posiciona-se pela IMPROCEDÊNCIA do pedido da impugnante.

Belo Horizonte - MG, 07 de janeiro de 2025

Patrícia Fernandes A. Lustosa
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA FERNANDES ANTONIO LUSTOSA, FG-2**, em 07/01/2025, às 17:35, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8507960** e o código CRC **0A970503**.

Processo SEI: 19.16.3913.0156913/2023-90 / Documento SEI: 8507960

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DILIC

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br